



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

22/09/14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.636
(22/09/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 1265-86.2014.6.02.0000 – Classe 42
Recorrente: Município de Murici
Advogados: Maria Celina Lopes Lima
Recorridos: Benedito de Lira e Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Relator: Desa. Eleitoral Auxiliar Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INJÚRIA. CALÚNIA. NÃO SUJEIÇÃO. DIFAMAÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 22 de setembro de 2014.

P. P. 
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente


Desa. Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia – Relatora


Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto pelo Município de Murici em face da Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e de Benedito de Lira, objetivando reforma da decisão que julgou improcedente a lide em análise, negando o direito de resposta em face da veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido no dia 27 de agosto de 2014, no horário vespertino.

A propaganda sob ataque foi veiculada nos seguintes termos:

Apresentador do programa: Óia o filho do Renan, sozinho ...

(No momento, aparece a imagem de Renan Filho falando: 'Ninguém deixará de estudar por falta de saúde, segurança ou transporte')

Matuto: Ah se fosse verdade ... Ele foi prefeito de Murici gente ... (simulando receber uma ligação, complementa) Espera ... Alô? Passando na TV, que canal?

Repórter: As imagens da farra da turma da cerveja, em ônibus escolar da Prefeitura de Murici, revoltaram Alagoas.

(Legenda: Programa exibido em fevereiro de 2014)
As imagens mostram homens bêbados descendo ... tentando descer de um ônibus escolar da Prefeitura de Murici).

Matuto: É o que menino? São quatro quedas. Eita, aí foi 3 'costela' na certa, viu?

Repórter: Pelas regras do Ministério da Educação, os veículos do programa caminho da escola, só podem ser usados exclusivamente para o transporte de estudantes.

Matuto: Vixe, não é lá, usar o transporte dos 'aluno' pra fazer farra? Não, isso não tem graça nenhuma. Pera aí, pera aí, quem resolve isso? Hum, Hum! (...)

Aduziu o recorrente em suas razões que a propaganda seria irregular porque estaria criando uma falsa impressão de que o Município de Murici teria se mantido inerte e conivente com a "farra da turma da cerveja", razão pela qual

su



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

argumenta que teria direito de esclarecer a verdade dos fatos para toda a população de Murici e de Alagoas. Ao final, requereu a reforma da decisão.

Em contrarrazões, os recorridos asseveraram que a propaganda não traz qualquer informações caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório..

Jser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Compulsando os autos, observo que o cerne da questão é a alegação do ora recorrente de que o Município de Murici foi **injurado** e **caluniado** por conta dos comentários e apresentação do vídeo contendo várias pessoas, dentre elas servidores públicos da referida municipalidade com sinais de embriaguez utilizando indevidamente ônibus escolar.

Primeiramente, é imperioso pontuar se a pessoa jurídica poderia ser vítima de **injúria** ou **calúnia** (Código Penal, arts. 140 e 138, respectivamente).

Acerca desse ponto, ressalto que a honra é constitucionalmente inviolável. A honra objetiva é a reputação ou a imagem que alguém dispõe perante a sociedade. Em simples palavras é o que os outros pensam a respeito de determinada pessoa no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais etc. Já a honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito desses mesmos atributos físicos, intelectuais e morais próprios. A honra subjetiva pode ser entendida como a dignidade, o decoro e autoestima, sendo exclusiva do ser humano, enquanto a honra objetiva, reflete-se na reputação, na imagem, no bom nome perante a sociedade, sendo comum tanto à pessoa física (natural, na linguagem do Código Civil) como jurídica.

Caluniar alguém é imputar-lhe falsamente fato definido como crime (CPB, art. 138). O bem jurídico protegido é a honra objetiva. Nesta seara, entende-se que as pessoas jurídicas possuem existência fictícia ou irreal, conseqüentemente incapazes de delinquir, carecendo, desta forma, de vontade e ação. É bem verdade que no âmbito dos crimes ambientais previstos na Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), é possível, atendidos certos requisitos, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Desta forma, à pessoa jurídica está limitada a possibilidade de sofrer difamação, mas nunca injúria (que ofende a honra subjetiva) ou calúnia (com exceção de crimes ambientais especificamente).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão que deixou bastante claro esse entendimento, *in verbis*:

XXM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

LEGITIMIDADE - QUEIXA-CRIME - CALÚNIA - PESSOA JURÍDICA - SÓCIO-GERENTE. A pessoa jurídica pode ser vítima de difamação, mas não de injúria e calúnia. A imputação da prática de crime a pessoa jurídica gera a legitimidade do sócio-gerente para a queixa-crime por calúnia. QUEIXA-CRIME - RECEBIMENTO - ESPECIFICAÇÃO DO CRIME. O pronunciamento judicial de recebimento da queixa-crime há de conter, necessariamente, a especificação do crime. AÇÃO PENAL PRIVADA - INDIVISIBILIDADE. A iniciativa da vítima deve direcionar-se à condenação dos envolvidos, estendendo-se a todos os autores do crime a renúncia ao exercício do direito de queixa em relação a um deles. QUEIXA-CRIME - ERRONIA NA DEFINIÇÃO DO CRIME. A exigência de classificação do delito na queixa-crime não obstaculiza a incidência do disposto nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. QUEIXA-CRIME - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NARRATIVA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. O fato de o integrante do Ministério Público, em entrevista jornalística, informar o direcionamento de investigações, considerada suspeita de prática criminosa, cinge-se à narrativa de atuação em favor da sociedade, longe ficando de configurar o crime de calúnia. (RHC 83091, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/08/2003, DJ 26-09-2003 PP-00013 EMENT VOL-02125-02 PP-00361)

Assim, não podendo ser vítima de injúria ou calúnia, não há que se falar em direito à resposta. Também não é o caso de fato sabidamente inverídico ou de difamação, já que não nega o fato, ao contrário, o Município atestou com provas documentais que o fato negativo aconteceu e que tomou as providências cabíveis, inclusive com a punição do servidor infrator.

Claramente no caso presente NÃO se vislumbra que as afirmações veiculadas no horário eleitoral gratuito, acima discriminadas, tenham cunho calunioso, difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico, ao contrário, foi um fato real e que a divulgação na imprensa poderá evitar o desperdício de recursos e o desvio de finalidade de bens públicos.

A Administração Pública está sujeita a críticas e ao noticiamento de fatos negativos no horário eleitoral, o que não enseja a concessão de direito de resposta para o Município. Nessa linha de pensamento, Carla Cristine KARPSTEIN e Fernando Gustavo KNOERR ensinam que “a crítica dirigida à Administração governamental e à

Jlu



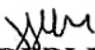
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

atuação de candidato como homem público não somente é legal, mas também salutar para a vida democrática” (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

De mais a mais, como já fundamentado acima, a pessoa jurídica não se sujeita a injúria ou calúnia, razão pela qual não há qualquer reparação a fazer por parte do Município de Murici.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1265-86.2014.6.02.0000 Prot. 18.461/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/09/2014 (SESSÃO Nº 88/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE MURICI

ADVOGADOS: MAIRA CELINA LOPES LIMA E OUTRO

RECORRIDO(S): BENEDITO DE LIRA

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.636, de 22/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários